



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Umbuzeiro**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Declaram-se não atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação e comunicação.

ACORDÃO APL TC 00865 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente, Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 25/35, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 219/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 460.000,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 415.255,33, correspondentes a 90,27% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 434.995,55, correspondendo 94,56% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 53.857,63, registrada em Restos a Pagar (R\$ 1.800,00); INSS (R\$ 28.192,18); ISS e IR (R\$ 5.050,28); outras consignações (R\$ 18.815,17). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 49.045,46, apropriada em INSS (R\$ 28.550,04), ISS e IR (R\$ 2.451,56) e outras consignações (R\$ 18.043,86);
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
6. as despesas com pessoal, importando em R\$ 268.553,70, corresponderam a 3,13% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 434.995,55, correspondeu a 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 268.553,70, correspondeu a 64,67% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias;
10. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I). ausência de comprovação da publicação dos RGF do 1ª e 2ª semestre; II) divergência de informações entre o RGF e a PCA, relativamente à RCL; III) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 2/8

19.740,22, equivalente a 4,75% das transferências orçamentária recebidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; IV) despesas não licitadas, no montante de R\$ 48.725,85, correspondente a 11,20% da despesa orçamentária total; V) demonstrativo da dívida fluante erroneamente elaborado; VI) balanços financeiro e patrimonial erroneamente elaborados; VII) divergência na contabilização do duodécimo; VIII) saldo financeiro negativo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 834,61, caracterizando falta de recursos financeiros para cumprir com as obrigações a curto prazo; IX) excesso de remuneração, no valor de R\$ 1.800,00, recebida pelo ex-presidente da Câmara Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, que deverá ser devolvido aos cofres municipais; X) divergência de registro verificadas em restos a pagar; XI) despesas indevidas e anti-econômicas, no valor de R\$ 5.000,00, pagas ao Sr. Abílio Gomes Meira Neto, devendo ser devolvidas aos cofres municipais; XII) não realização das transferências no valor total das retenções de IRRF e ISS; e XIII) obrigações patronais não empenhadas, nem recolhidas ao órgão de previdência no valor de R\$ 1.951,74.

Regularmente citado, o presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 48/153. Analisados pela Auditoria, fls. 155/168, esta entendeu parcialmente sanada as seguintes irregularidades:

DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE PASSOU DE R\$ 19.740,22 PARA R\$ 6.173,53

Defesa: “o déficit apresentado na ordem de R\$ 30.607,61 - referente ao valor orçamentário de R\$ 460.000,00 e a receita realmente contabilizada no valor de R\$ 429.392,39, ocorreu em razão do não atendimento por conta das transferências realizadas. Entretanto, entendemos termos cumprido com fidelidade as ações previstas. Com relação à diferença citada pela auditoria entre o valor da receita inserida na Prestação de Contas - R\$ 429.392,39 e a indicada no valor de R\$ 415.255,33, não procede em razão do adiante transcrito. Levando em consideração de que o valor do duodécimo foi da ordem de R\$ 35.288,86, cujo processo se contabilizou como adiante:

De janeiro a setembro (09 meses) a R\$ 35.288,86 = 317.599,74

Outubro (36.360,00), Novembro (36.360,00) e Dezembro (38.502,28) = 111.222,20. Total de R\$ 428.822,02

Conforme é visível, existe na PCA um valor “a maior” de R\$ 570,37, o qual teve origem em razão de no dia 05.03.2009 ter sido emitido o cheque de nº 852205 posteriormente no dia 18.03.2009, valor idêntico foi estornado. A época, o setor contábil entendendo tratar-se de complementação dos valores duodecimais, contabilizou a referida importância, na classificação do duodécimo. Os lançamentos estão contidos nos extratos bancários que ora anexamos.”

Auditoria: é importante deixar claro o equívoco cometido pelo Presidente da Mesa Diretora quando afirma que o possível déficit decorre do cotejo entre a receita orçada e as transferências recebidas. A título de correção, o resultado orçamentário (superávit ou déficit) é obtido subtraindo a despesa orçamentária da receita efetivamente arrecadada (transferências). No relatório inicial, esta Unidade Técnica informou, conforme os extratos bancários (Doc. 07964/11), que as transferências efetuadas Poder Executivo importaram em R\$ 415.255,33, enquanto as despesas orçamentárias alcançaram a cifra de R\$ 434.995,55, constituindo, assim, um déficit orçamentário de R\$ 19.740,22. Baseado nos documentos enviados na peça defensiva (cópia dos extratos bancários), este Corpo Técnico firma convicção no sentido de que assiste razão ao interessado ao afirmar que o repasse para o Legislativo atingiu o montante de R\$ 428.822,02. Feitas as devidas correções e considerando o total das despesas orçamentárias (R\$ 434.955,55), é perceptível, ainda, a existência de déficit orçamentário no valor de **R\$ 6.173,53**, equivalente a 1,44% das transferências destinadas ao Parlamento Mirim. Desta feita, permanece a irregularidade.

DESPESAS NÃO LICITADAS QUE PASSOU DE R\$ 48.725,85 PARA R\$ 18.022,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 3/8

Defesa: “em tempo hábil e oportuno os processos de Licitações adiante transcritos, foram realizados nas modalidades citadas em quadro próprio, adjudicadas, homologadas e enviadas através do SAGRES, conforme consta dos elementos ora apensados:

LICITAÇÃO nº	MODALIDADE	DATA	BENEFICIADO	VALOR
001/2009	Carta Convite	08.01.09	JOÃO BATISTA VIEIRA	14.400,00
001/2009	Inexigibilidade	07.01.09	MARCELO CALDAS LINS	19.200,00
002/2009	Inexigibilidade	01.04.09	POSTO NOBERTO LTDA	24.900,00
003/2009	Inexigibilidade	07.07.09	DJAIR JACINTO DE MORAIS	12.000,00

De conformidade com o quadro anteriormente apresentado, durante o exercício em análise, realizou –se em obediência aos padrões fixados pela Lei que rege as Licitações Públicas -8.666/93, o processo de nº 001/2009 que teve como beneficiado o senhor, JOÃO BATISTA VIEIRA. Tendo em vista inúmeras decisões dessa Egrégia Corte de Contas, amplamente divulgadas e de pleno conhecimento de todos quantos fazem o setor público, os Insígnos Conselheiros e doutos Auditores, acolheram em toda plenitude o firmado no artigo 13, do Estatuto das Licitações, assim expresso: *"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"*. o art. 25 do já citado diploma legal, categoricamente *inexige o processo licitatório, nos termos adiante: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial: I.....II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*.

Em consonância com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, estão as indicações da inexistência dos processos licitatórios, referentes a: · ACONCAP; · CHARLES PEREIRA DINOÁ; · DJAIR JACINTO DE MORAIS; · MARCELO CALDAS LINS.

Com relação ao que se relaciona as aquisições de combustíveis realizadas perante o POSTO NOBERTO LTDA, a INEXIGIBILIDADE indicada, é originária do que prescreve o item I do artigo 25 da retro citada Lei. No decurso do exercício em análise, havia neste município, um único posto de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, impossibilitando desta forma, a realização de processo, para a finalidade a que se pretendia: determinar o menor preço dos combustíveis.”

Auditoria: no que tange à inexigibilidade na contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica, a Auditoria posiciona-se no sentido de que tal possibilidade é apenas admitida quando demonstrado, de forma cabal, em procedimento de inexigibilidade, a inviabilidade de competição em função da natureza singular dos serviços perquiridos, como também, a notória especialização do profissional ou empresa contratada, na conformidade do inciso I, do art. 25, da Lei n/ 8.666/93. No caso em comento, não foram verificadas as premissas permissivas da inviabilidade na competição, obrigando, desta forma, a feitura dos certames. Entretanto, é pacífico, no âmbito do Órgãos Colegiados desta Corte de Contas, o entendimento acerca da possibilidade de contratação de serviços contábeis e advocatícios mediante a realização de procedimento de inexigibilidade com base no inciso II, do art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratos, independente da comprovação da singularidade e notoriedade. Destarte, excepcionalmente, o argumento da defesa é aceito, com vista a considerar como licitadas as despesas esposadas nas inexigibilidades sobreditas. Em relação a aquisição de combustíveis, não prosperam as alegações, visto que tal situação não se enquadra no disposto no inciso I, art. 25, da Lei de Licitações, haja vista que a inviabilidade competitiva decorre da existência de produtos, materiais, equipamentos, entre outros, fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, cuja exclusividade necessita, de forma peremptória, ser atestada por órgão de registro do comércio local, fato que não ocorreu no vertente feito. Ao examinar o citado procedimento, inserto no documento de defesa (Doc. 14.557/11), visualiza-se que a impossibilidade de competição não foi motivada pela exclusividade no fornecimento de combustíveis e 1 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 4/8

pelas entidades equivalentes; sim pela proximidade com a Comuna. Tal assertiva encontra amparo petitorio, formulado pelo Presidente da Comissão de Licitação, endereçado à consultoria jurídica para emissão de parecer, verbis: "Face à autorização do senhor Presidente, para a instauração de Processo Licitatório, com vistas à contratação de revendedor autorizado de combustíveis para abastecimento do veículo locado a esta Câmara, vimos solicitar o parecer do setor Jurídico, quanto a possibilidade de contratação do Posto Noberto Ltda., por inexigibilidade de Licitação, **por ser o mais próximo da cidade.**" O Parecer Jurídico nº 001/09 ratifica, apenas, a posição firmada no pedido, *ipsis litteris*: "NO CASO SUB-ANALIZADO A INVIABILIDADE DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO DECLINADO, ESTÁ REPRESENTADA PELA ESPECIAL SITUAÇÃO TERRITORIAL NO POSTO NOBERTO L TDA, QUE É O **POSTO DE ABASTECIMENTO ESTABELECIDO MAIS PRÓXIMO A CIDADE, TORNA INVIÁVEL INCONVENIENTE PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO A EFETIVAÇÃO DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA.**" Ante ao exposto, em momento algum foi demonstrada a inviabilidade de competição para aquisição de combustíveis, não podendo ser aplicado ao caso a contratação por meio de inexigibilidade alicerçado no I, art. 25, da Lei nº 8.666/93. Portanto, subsiste despesa não licitada (compra de combustíveis) no valor de R\$ 18.022,85, correspondendo a 4,14% da despesa total orçamentária.

A AUDITORIA NÃO ACATOU AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NO TOCANTE ÀS SEGUINTESS IRREGULARIDADES, CONFORME COMENTÁRIOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

**NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRES (ITEM 7.4).
AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA (ITEM 7.5).**

Defesa: O interessado quedou-se inerte, silenciando-se ante as eivas a ele atribuídas.

Auditoria: Tendo em vista a abdicação do direito de contestar as irregularidades apontadas, esta Auditoria entende que as mesmas não de subsistir.

**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ERRONEAMENTE ELABORADO (TÓPICO 4.1);
BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL ERRONEAMENTE ELABORADOS (ITEM 4.2 E 4.3).**

Defesa: "as informações inseridas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório em apreço, não correspondem a realidade dos lançamentos contábeis constantes das peças citadas pela auditoria, conforme citaremos a seguir:

1) - quanto à existência dos lançamentos da importância de R\$ 433.195,55 nas colunas de "Inscrição e Baixa - do Movimento do Exercício", trata-se na realidade de lançamento contábil promovido pelo software administrador do sistema, indicando a totalidade das despesas empenhadas e pagas, representando todo o movimento do exercício. Tanto assim que, o valor corresponde a todos os somatórios das despesas constantes de todos os quadros da prestação de contas em análise, em que estes elementos são apresentados. A presença desses dados, em momento algum promove qualquer alteração sintética ou analítica, aos inúmeros lançamentos constantes da prestação de contas;

2) -o Anexo 13 não apresenta nenhum lançamento de Despesas de "Restos a Pagar", no valor de R\$ 1.800,00. Na realidade, com a classificação de "Restos a Pagar", no referido Anexo, está registrada a despesa de R\$ 52.057,63, referente aos seguintes lançamentos:

RECEITAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	VALORES
Em Consignação -INSS	28.192,18
Em Consignação -IRRF	3.180,22
Em Consignação- ISS	1.870,06
Em Consignação -Empréstimo BB	18.813,17
Pagamento "a maior"	2,00
TOTAL	52.057,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 5/8

Conforme pode ser devidamente comprovado, o valor constante do quadro está registrado na coluna "INSCRIÇÃO", sob o título de CONSIGNAÇÕES, no Anexo 17 da prestação de Contas. Na realidade, o único compromisso de todo o exercício, porquanto, embora a coluna "SALDO DO EXERCÍCIO SEGUINTE", apresente débito na importância de R\$ 105.828,71 -R\$ 51.722,20 classificados com essa característica, são remanescentes de exercícios anteriores a administração do signatário.

3) -O anexo XVII - da Lei 4.320 parte transcrito pela auditoria, não representa a realidade dos lançamentos contábeis do exercício. Por todo o conteúdo anteriormente apresentado à luz dos elementos contábeis disponíveis em arquivos, é de se afirmar com total exatidão de que as informações sobre os itens 11.2.3 e 11.2.4 contidos em relatório, são inverossímeis."

Auditoria: analisando o quadro apresentado pela auditoria no relatório inicial como sendo o correto para a dívida fluante, verificamos que na inscrição de Restos a Pagar foi posto o valor de R\$ 5.555,00, quando deveria ter sido colocado o valor de R\$ 1.800,00, que corresponde à diferença entre a despesa empenhada (R\$ 434.995,55) e a despesa paga (R\$ 433.195,55) no exercício, resultando num saldo incorreto para o exercício seguinte. O quadro apresentado pela defesa também não está correto, pois apresenta um saldo para o exercício seguinte igual ao que foi calculado pela auditoria, no valor de R\$ 111.383,61, quando na realidade o saldo correto é R\$ 107.628,61.

DIVERGÊNCIA DE REGISTRO VERIFICADA EM RESTOS A PAGAR (ITEM 10.1).

Defesa: "o signatário ao longo de sua defesa, entende ter ocorrido equívoco por parte da auditoria, ao indicar em vários itens a existência da importância de R\$ 1.800,00 como lançado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, com a classificação de "Restos a Pagar", quando na realidade lançamento nesse valor com as características citadas, não existe. Anteriormente tivemos oportunidade de comprovar a inexistência de tais dados, razão pela qual deve de pronto ser extinta qualquer penalidade a respeito, inclusive, a imputação infundada do débito solicitado neste item."

Auditoria: o valor de R\$ 1.800,00 refere-se a diferença entre o valor da despesa empenhada (R\$ 434.995,55) e a despesa paga (R\$ 433.195,55) no exercício e deve ser inscrito na Dívida Fluante, e como este valor não consta no anexo XVII, a informação lá existente está incorreta. Permanece a irregularidade.

SALDO FINANCEIRO NEGATIVO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, NO VALOR DE (-R\$ 834,61), CARACTERIZANDO FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO (TÓPICO 4.5).

Defesa: "durante o exercício houve a emissão de 04 (quatro) cheques para pagamento de despesas realizadas, os quais seus portadores por razões que não sabemos explicar, deixaram de apresentá-los para os devidos resgates, cuja relação adiante se transcreve: 852371..... R\$ 850,00; 852395.... 50,00; 852443.... 60,00; 852444.... 50,00 = 1.010,00. Em razão da falta de apresentação ao banco sacado, o setor contábil procedeu aos lançamentos de conciliação. Entretanto, verificando-se o saldo constante do extrato bancário, ali encontra-se registrado saldo positivo da ordem de R\$ 114,49. Não houve, pois, má fé ou falta de controle da nossa parte no tocante, ao indicado no tópico deste item."

Auditoria: a defesa confirma a irregularidade ao afirmar a inexistência de recursos suficientes para honrar os compromissos de curto prazo inscritos em restos a pagar, que, conforme Balanço Financeiro (processo TC 5028/10) totalizam R\$ 1.800,00 enquanto o saldo era de apenas R\$ 114,19. Persiste a irregularidade.

NÃO TRANSFERÊNCIA TOTAL DAS RETENÇÕES DE IRRF E ISS, NO VALOR DE R\$ 1.808,72 (ITEM 10.3)

defesa: "em nenhum momento houve da parte do setor contábil do Poder Legislativo, a intenção de confundir ou mesmo maquiagem, os lançamentos das transferências dos valores retidos. A transferência do valor de R\$ 490,00 ocorreu em razão dos descontos efetuados quando do pagamento realizado a terceiros. -Sendo a Câmara Municipal de Vereadores a fonte pagadora, em total respeito ao que estabelece o Código Tributário do município, logicamente estava no dever de repassar ao Poder Executivo, o valor deduzido, correspondente ao ISS. As importâncias retidas na classificação de Extra-orçamentária não foram transferidas em sua integralidade durante o exercício, tendo em vista a data da realização das suas operações de retenções. Tendo em vista o mês de dezembro ser o período de encerramento do exercício, vários fatores contribuem para que algumas ações sejam realizadas tão somente, no decorrer do exercício seguinte, razão esta, da não transferência do total de R\$ 3.012,17 representando toda a movimentação do exercício, de Receita/Despesa Extra-orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 6/8

Diante as informações, cremos ter sido suficiente a deixar claro não ter havido qualquer desvio de conduta, ou criado imagem negativa no sentido de julgar ter havido interesse da parte do defendente usar os referidos valores, em benefício próprio.”

Auditoria: todas as retenções de impostos devem ser contabilizadas como receitas extraorçamentárias e os pagamentos devem ser contabilizados como despesas extraorçamentárias, no entanto, parte dessas retenções foi repassada a prefeitura como despesa orçamentária, o que está sendo questionado pela auditoria, como também o fato de não ter sido repassada à Prefeitura Municipal a totalidade dos impostos retidos. Foram retidos R\$ 3.180,22 de IRRF e repassados a Prefeitura apenas R\$ 2.271,56, ficando em poder do Legislativo Mirim um saldo de R\$ 908,66, e no caso do ISS foram retidos R\$ 1.870,06 e repassados ao Poder Executivo a quantia de R\$ 970,00, restando em poder da Câmara um saldo de R\$ 900,06. Ante o exposto, fica confirmada a falta do repasse total das retenções de impostos ao Poder Executivo, no total de R\$ 1.808,72. Permanece a irregularidade.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01323/11, opinou pela:

a) reprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. *José Ronaldo Ramos de Oliveira*, na qualidade de Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, sobretudo por força da não realização de licitação para aquisição de combustíveis, associada às não conformidades de natureza contábil;

b) aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor mencionado;

d) recomendação no sentido de que: 1. o atual gestor e o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Umbuzeiro cumpram a Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os preceitos da Lei n.º 4.320/64, bem como das demais normas atinentes à contabilidade pública e ao Direito Financeiro, além da Lei de Licitações e Contratos e 2. sejam realizados os devidos procedimentos licitatórios;

e) representação ao Ministério Público Estadual para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e à Receita Federal do Brasil, no atinente à retenção parcial de IRPF; e

f) comunicação ao Prefeito Constitucional de Umbuzeiro acerca da não retenção de ISS devido no período em análise, para as providências de sua alçada administrativo-fiscal.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas que remanesceram, após a análise da defesa feita pela Auditoria, dizem respeito a: I). ausência de comprovação da publicação dos RGF do 1ª e 2ª semestre; II) divergência de informações entre o RGF e a PCA, relativamente à RCL; III) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.173,53; IV) despesas não licitadas, no montante de R\$ 18.022,85; V) Demonstrativo da Dívida Flutuante erroneamente elaborado; VI) Balanços Financeiro e Patrimonial erroneamente elaborados, VII) saldo financeiro negativo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 834,61, caracterizando falta de recursos financeiros para cumprir com as obrigações a curto prazo; VIII) divergência de registro verificada em restos a pagar; e IX) não transferência das retenções de IRRF e ISS, no valor total de R\$ 1.808,72.

Quanto à ausência de comprovação da publicação do RGF do 1º e 2º semestres e déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.173,53, são irregularidades relativas à LRF, que não comprometem às contas prestadas, no entendimento do Relator, sendo o caso de aplicação de multa ao gestor.

Tangente aos balanços financeiro e patrimonial e demonstrativo da dívida fluante, erroneamente elaborados, no que diz respeito aos valores de restos a pagar, quando confrontados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 7/8

o SAGRES, bem como divergência entre o RGF do 2º semestre e a PCA, relativamente à RCL, e saldo financeiro negativo de R\$ 834,61 para o exercício seguinte, também são irregularidades que não conduzem a reprovação das contas, mas que merecem ser punidas com multa, sem prejuízo de recomendação.

No que toca às despesas não licitadas, no montante de R\$ 18.022,80, referentes a aquisição de combustível, o gestor informou que no município não havia posto de combustível e que a cidade mais próxima era a de Orobó, no vizinho estado de Pernambuco, que fica a 8,5Km do município de Umbuzeiro, razão pela qual entendeu pela realização de inexigibilidade de licitação, vez que a proximidade do Posto Noberto, torna inconveniente para o patrimônio público a efetivação de competição licitatória. O Relator entende que a justificativa do gestor pode ser aceita, porquanto o valor envolvido não é representativo, bem assim não ficou consignado nos autos que houve superfaturamento ou que o produto não foi entregue.

No que se refere a não transferência total das retenções de IRRF e ISS, no valor de R\$ 1.808,72, o Relator acompanha o entendimento Ministerial, que sublinhou que o ente prejudicado pelo não repasse é o próprio município e que a referida transferência pode ser objeto de acordo e compensação quando do repasse do duodécimo.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente José Ronaldo Ramos de Oliveira;
- II. Declare não atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca a publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres e déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.173,53;
- III. Aplique multa pessoal ao Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, especialmente no que toca as irregularidades nos demonstrativos contábeis;
- IV. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro no sentido de cumprir a Constituição Federal, a LRF, os preceitos da Lei nº 4320/64, bem como das demais normas atinentes à contabilidade pública e ao Direito Financeiro, além da Lei das Licitações e Contratos; e
- V. Determine a comunicação ao Prefeito de Umbuzeiro acerca do não repasse à Prefeitura das retenções do IRRF e ISS, para as providências de sua alçada administrativo-fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05028/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05028/10

Fl. 8/8

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente José Ronaldo Ramos de Oliveira;
- II. DECLARAR não atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca a ausência de publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres e déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 6.173,53;
- III. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, especialmente no que toca as irregularidades nos demonstrativos contábeis; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro no sentido de cumprir a Constituição Federal, a LRF, os preceitos da Lei 4320/64, bem como das demais normas atinentes à contabilidade pública e ao Direito Financeiro, além da Lei das Licitações e Contratos; e
- V. DETERMINAR a comunicação ao Prefeito Constitucional de Umbuzeiro acerca do não repasse à Prefeitura das retenções do IRRF e ISS, para as providências de sua alçada administrativo-fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL